

EMENDAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 20-61
N.º 8

(L. S. n.º 86-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os portadores de diplomas de Contador e que se achavam lotados na Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda, quando da promulgação da Lei n.º 4.830, de 28 de agosto de 1958, terão seus títulos apostilados para o efeito de serem enquadrados na classe inicial da carreira de Contador, sem alteração na forma de seus proventos.

Artigo ... — As despesas decorrentes da presente emenda, correrão a conta das verbas do orçamento vigente, reforçadas se necessário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1961.

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

Com a promulgação da lei n.º 4.830, de 28 de agosto de 1958, ficaram para posterior aproveitamento, em virtude de veto do então Governador, Contadores da Contadoria Geral do Estado.

No entanto, dois anos e meio já são decorridos e a promessa do então Governador ainda não foi cumprida.

Antes do advento da lei n.º 4.830-58, havia um certo equilíbrio entre o ganho dos vários ocupantes, todos eles contadores e, vindo a citada lei cumprir disposições da legislação federal, gerou disparidade entre profissionais da legislação federal, gerou disparidade entre profissionais de uma mesma espécie.

Em se tratando de um tratamento inicial, qual tenha sido a elevação dos ganhos de Contadores ao nível universitário, é mais que justo o aproveitamento de todos aqueles que desempenhavam e continuam desempenhando encargos iguais.

Não tendo sido até a presente data a promessa governamental de aproveitamento dos Contadores da Contadoria Geral do Estado cumprida, esperamos que possa o atual Senhor Governador aceitar esta nossa emenda, tendo em vista os motivos expostos.

N.º 9

(S. L. n.º 87-61)

O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 — Os proventos dos inativos da carreira a que alude esta lei ficam reajustados nas mesmas bases fixadas no artigo 1.º e parágrafo único do artigo 6.º."

Sala das Sessões, 23 de março de 1961.

a) Murilo Souza Reis — Alfredo Farhat

Justificativa

Visa a presente emenda atribuir aos inativos as vantagens previstas no parágrafo único do artigo 6.º, deste Projeto de lei, o que nos parece de inteira justiça.

N.º 10

(S. L. n.º 88-61)

1) Suprima-se os artigos 20, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

2) Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os salários dos atuais extranumerários que desempenhem funções denominadas "Exator" serão reajustados à Referência "36".

Artigo ... — A partir da vigência da presente lei, nenhum ocupante de cargo de Exator, efetivo ou extranumerário ou interino, poderá ter exercício em outro órgão da Secretaria da Fazenda, a não ser em Exatoria ou em Recebedoria do Estado, sendo vedado, inclusive, seu afastamento nos termos do artigo 41 do Decreto-Lei n.º 12.273, de 28-10-1941, ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo.

§ 1.º — Os atuais ocupantes de cargo de Exator, que se encontram fora de suas funções próprias, poderão ou não optar pelo seu retorno às Exatorias e Recebedorias do Estado.

§ 2.º — No caso de não optarem pela classificação em Exatorias ou Recebedorias do Estado, dentro do prazo de 30 dias, nelas só poderão ser classificados, oportunamente, nas funções de Auxiliar ou de Caixa.

§ 3.º — Nihil ôtese do § 2.º, somente depois de dois anos no exercício das funções de Auxiliar ou de Caixa, poderão ser designados para funções de Escrivão, Coletor ou Inspetor de Coletoria.

§ 4.º — Respeitadas as condições dos §§ anteriores, terão preferência nas designações os funcionários efetivos, capacitados, que contem maior tempo de serviço já prestado em Exatorias ou Recebedorias de Rendas do Estado.

Justificativa

Grande número de funcionários "exatores" está atualmente lotado em Delegacias Regionais de Fazenda, alguns a pedido, mas a maioria designados pelo superior interesse da Administração. Se aprovado o projeto original ficarão esses lavais servidores com suas vidas completamente desajustadas se quiserem fazer jus a uma melhoria da qual são bastante merecedores, o que não convém nem aos mesmos e nem ao Estado, que proveito nenhum terá em contar com grande número de servidores trabalhando em condições difíceis, afastados de família ou de seu meio completamente deslocados, os quais oferecerão, mesmo que desejem o contrário, uma produção muito aquém do que realmente são capazes.

A presente emenda acerta, com justiça, as situações dos atuais exatores, prevendo a colocação dos que próximamente ingressarem na carreira, geralmente moços em começo de vida, já nos lugares mais indicados para o exercício de cargo de Exator.

Querendo fazer justiça aos funcionários que já estejam em exercício em Exatorias ou Recebedorias do Estado a presente emenda dá-lhes vantagens de melhoria sobre os que ainda precisarem permanecer, por questões diversas, fora das mesmas, mas o principal sentido do projeto original — igualdade de vencimentos entre os exatores está perfeitamente resguardado.

Sala das Sessões, 23 de março de 1961.

a) José Felício Castellano

N.º 11

(S. L. n.º 89-61)

Acrescente-se a expressão

"ou em Delegacia Regional de Fazenda, nas Seções de Receita ou Despesa".

nos seguintes artigos e parágrafos:

No Art. 2.º — Após a expressão "recebedoria do Estado".

No Art. 3.º — Entre as palavras "do Estado" e "optarem".

No Art. 3.º — § 1.º — No seu final, após as palavras "do Estado".

No Art. 3.º — § 2.º — Entre as palavras "do Estado" e "passarão".

No Art. 5.º — § 1.º — Entre as palavras "do Estado" e "o direito".

No Art. 8.º — Entre as palavras "do Estado" e "sendo vedado".

Sala das Sessões, 23 de março de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

Visa a presente emenda dar um sentido de colaboração ao projeto original e dar um tratamento justo a inúmeros casos difíceis e críticos que surgiriam com a aprovação do projeto sem esta.

Existem, em atividade, nas Delegacias Regionais de Fazenda, embora em número não muito grande, funcionários exatores — na sua maioria efetivos por concurso — os quais, quando de sua posse foram designados, sem direito de escolha, para ocuparem cargos nas mesmas e lá se encontram até hoje, no superior interesse da administração. Logicamente esses servidores procuraram, através dos anos, adaptar-se às cidades para onde foram designados pela Administração, lá consolidando as vidas de suas famílias e enraizando-se naqueles locais, seja através de atividades escolares ou funcionais de seus familiares, seja por aquisição, quase sempre através de empréstimos, de casas para residência, ou por muitíssimos e diferentes motivos; agora seriam obrigados, para fazer jus a uma melhoria da qual são bastante merecedores a tudo largar, desacomodando-se e aos seus, sem que disso tudo resultasse algo melhor para a Administração. Considerando-se que as seções de Receita e Despesa das Delegacias Regionais de Fazenda têm um trabalho diferente e especial, em continuação aos das exatorias e recebedorias de rendas, parece-nos que, atendendo ao interesse dos funcionários — que seriam, em sua maior parte, prejudicados por força de providências anteriores da Administração — também estaremos, com a presente emenda, cuidando da parte técnica e primordial colocando esses funcionários especializados em funções de acordo com o gabarito dos mesmos.

N.º 12

(S. L. n.º 90-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os atuais funcionários "extranumerários-promoções", ocupantes de cargos de Exator, passam a ser classificados "extranumerários-mensalistas", gozando de todos os benefícios e sujeitos às obrigações do presente

projeto, reajustados seus vencimentos à Referência "36" a partir da vigência desta lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 1961

(a) José Felício Castellano

Os servidores objetos desta emenda, foram admitidos no decorrer de 1960, através de provas de seleção, rigorosamente efetuadas em todo o Estado; são eles, portanto, funcionários capacitados comprovadamente e que precisam ficar amparados pelo presente projeto de lei.

Ocupam, esses moços cargos nas pequenas Exatorias do Estado, geralmente nos municípios novos, onde a Administração mais necessitou de seus serviços pela falta de servidores antigos que para tais lugares pudessem ser deslocados.

N.º 13

(G. R. n.º 91-61)

Acrescente-se ao Artigo 6.º:

§ 2.º — Para apuração do tempo referido no parágrafo anterior, também será computado o período em que o servidor haja percebido a gratificação "pró-labore" pelo exercício ininterrupto das funções de Escrivão, Coletor ou Inspetor de Coletoria.

Sala das Sessões, 22 de março de 1961

a) José Felício Castellano

Justificativa

Esta emenda visa dar a necessária justiça aos bons funcionários que, mercê de suas reais qualidades, foram promovidos naqueles postos antes de completarem cinco anos em cada um.

Parece-nos lógico, portanto, que se o funcionário tornou-se merecedor de promoção em tempo relativamente curto não pode, agora ser castigado por ter qualidades excelentes de trabalho e condições de chefia que o fizeram merecedor da confiança da administração que o guiou aos postos seguintes de sua carreira; ao contrário deveria merecer tratamento pelo menos igual aos demais.

Este o sentido da presente emenda, estabelecendo o equilíbrio entre todos os funcionários merecedores da confiança de seus chefes e que exerçam cargos de função gratificada.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 75 DE 1961

Requeiro, obedecidos os preceitos regimentais, seja inserto na Ata dos nossos trabalhos, um voto de congratulações com o dr. Luiz Carlos Raya, pela brilhante oração proferida como orador da 4.ª Turma de Doutorandos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no "Cidade de Rio Claro" em 25 de dezembro de 1960.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1961

a) Jairo Azevedo

Justificativa

Por ocasião do doutoramento da 4.ª Turma de Doutorandos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, teve a oportunidade, como orador da turma, o incansável líder estudantino Luiz Carlos Raya de tecer considerações acerca do futuro dos médicos recém-formados por aquela Faculdade. Peça literária bem concatenada, com conceitos precisos acerca da profissão médica, o seu autor não ficou nas saudações de praxe. Foi além, pois porque com profundo acerto delimitou a parte social do médico. Coaduna-se perfeitamente com o conceito de Mantegazza, que "entre dois, entre três, entre muitos médicos bons, escolhei sempre o que tiver mais coração", o "aviso" de Luiz Carlos Raya: "e por toda a vida, não só no exercício de nossa nobre e humanitária missão de médicos, não nos esqueçamos dos pobres enfermos, os indigentes de nossos hospitais-escola, nem dos anônimos cadáveres de nossos laboratórios de estudo. Ambos tão desgraçadamente úteis e necessários ao nosso aprendizado da "arte de curar".

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos regimentais Relator Especial para o Projeto de lei n.º 890, de 1960, que se encontra há mais de 30 dias na Comissão de Serviço Civil.

Sala das Sessões, 23 de março de 1961

a) Jacob Zveibil

PARECER

PARECER N.º 102, DE 1960

Do Deputado Israel Novais de Relator Especial, designado nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 386, de 1959

A Lei n.º 387, de 27 de julho de 1949, estabeleceu, em seu artigo 2.º, a vantagem de um quinto de acréscimo do tempo de serviço, quando superior a 5 anos, prestado pelos professores primários em escolas isoladas da zona rural, tanto para cálculo da gratificação de magistério, como para a aposentadoria e disponibilidade. Modificando-a, a Lei n.º 1.912, de 24 de novembro de 1952, estende esse benefício aos professores de grupos escolares situados na zona rural.

Visa a proposição do Ilustre parlamentar Bento Dias Gonzaga, ora em exame, conceder igual vantagem aos diretores e serventes de referidos grupos escolares, em idênticas situações.

Parece-nos, todavia, ser fora de dúvida, que a providência proposta, em relação ao cálculo da gratificação de magistério, aumenta vencimentos de funcionários, invadindo, dessa maneira, o campo delimitado pelo parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, dentro do qual a competência da iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo.

Eis como está redigido:

"Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que... aumentarem vencimentos de funcionários..."

Entretanto, no que se refere ao cálculo do tempo para aposentadoria e disponibilidade, é inteiramente viável a medida que se propõe. Por essa razão, sugerimos, para que, do ponto de vista jurídico-constitucional, possa ser aprovado o projeto em exame, que se lhe dê a forma do seguinte

Substitutivo

Artigo 1.º — O tempo de efetivo exercício dos diretores e serventes do grupo escolar situado na zona rural, quando superior a 5 (cinco) anos, fica acrescido de 1/5 (um quinto), para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 1961

(a) Israel Novais

Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 1961

Cria o Campo Experimental de Sericultura subordinado ao Serviço de Sericultura da Secretaria da Agricultura, no Município de Gália.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um campo experimental no município de Gália, subordinado ao Serviço de Sericultura da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Campo Experimental ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 1961.

(a) Leonidas Ferreira

Justificativa

A criação do Campo Experimental de Sericultura destinando-se à pesquisa e o fomento da Sericultura em São Paulo, virá criar oportunidades de região para o aprimoramento dessa exploração. Sendo o município de Gália o maior produtor de casulos do Estado, e sendo 60% dos criadores brasileiros, a instalação de um Campos Experimental virá ao encontro das necessidades dos agricultores do município e dos interesses de São Paulo.

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 1961

Denomina Profa. Anna Maria Marinho Nunes o Grupo Escolar de Vila Pereira Jordão, em Andradina

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Anna Maria Marinho Nunes" o Grupo Escolar de Vila Pereira Jordão, no Município de Andradina

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1961.

(a) Lot Neto